



Número: **0800405-86.2023.8.10.0084**

Classe: **DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Órgão julgador: **Vara Única de Cururupu**

Última distribuição : **05/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.249,60**

Assuntos: **Fixação, Dissolução**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANA CREUSA OLIVEIRA ABREU (REQUERENTE)			
LUIS HENRIQUE SILVA ABREU (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87349 916	08/03/2023 18:01	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURURUPU

PROCESSO n. 0800405-86.2023.8.10.0084

REQUERENTE: ANA CREUSA OLIVEIRA ABREU

REQUERIDO: LUIS HENRIQUE SILVA ABREU

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da situação *in casu*, onde há filhos menores, provenientes da relação, entendo pela necessidade de produção de demais provas e de audiência de conciliação e instrução.

Em outra toada, no tocante ao pedido de decretação de divórcio, por tratar-se de pedido que envolve direito de jurisdição voluntária, passo a decidir, de forma antecipada.

Considerando a alteração do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, implementada pela EC 66/2010, que suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, para a decretação do Divórcio, não obstante não ter havido uma revogação expressa dos artigos 1.572 e seguintes do Código Civil.

Desta forma, entendo que não há que se adotar uma interpretação literal do texto constitucional, mas sim, uma interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma. Assim, entendendo que a alteração constitucional tem eficácia imediata e direta, e não contida, bem como, o consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da força normativa da Constituição, que faz as suas regras e princípios não dependerem das normas infraconstitucionais, para prescreverem o que elas já prescrevem, dotando-as de plena eficácia, conclui-se que para a decretação do divórcio basta que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal.

In casu, conforme se assevera nos autos, observa-se que restaram satisfeitos os requisitos legais para o deferimento do pedido, ressaltando-se que o requisito do prazo de separação fática foi revogado pela EC 66/2010. Fica claro que não há obstáculos para a decretação do divórcio pretendido, considerando os fatos elencados.

Ante o exposto, nos termos do art. 356 do CPC, utilizando-me do julgamento antecipado parcial do mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de decretação do divórcio entre **ANA CREUSA OLIVEIRA ABREU e LUIS HENRIQUE SILVA ABREU**, nos termos do art. 1.571, inciso IV e § 1º e 1.580, § 2º do Código Civil.

Concedo à requerente o direito de voltar a usar o nome de solteira, qual seja: ANA CREUSA DOS SANTOS OLIVEIRA.

Em prosseguimento, designo o dia **13 de ABRIL de 2023, às 10 horas**, na sala de audiência deste Fórum, devendo as



partes comparecerem ao ato presencialmente, acompanhadas de suas testemunhas, com documento de identificação com foto.

Ressalto que nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 354/2020 (alterada pela Resolução n. 481/2022) e art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta n. 01/2023 TJMA, as partes, testemunhas, Advogados, Defensores e Membros do Ministério Público poderão participar presencialmente do ato, ou requerer a sua participação por videoconferência.

Advirto que caso a parte escolha comparecer ao ato virtualmente, deverá declinar nos autos, e no dia e horário agendados, ingressar na sala de audiência por meio do sistema de videoconferência, através do link: <https://vc.tjma.jus.br/forumcururupus2>, utilizando como login: nome do participante, e como senha: tjma1234, com vídeo e áudio habilitados, sendo de sua responsabilidade possuir conexão estável.

Intimem-se as partes, PESSOALMENTE.

Ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Cururupu/MA, 8 de março de 2023.

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz de Direito da Comarca de Cururupu/MA

